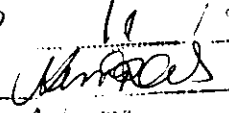


Recebemos
Em 18 / 11 / 09

Assinatura

"Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental – APA no Lote 04, Setor Nova Cidade, Etapa I."

O Prefeito Municipal de Dianópolis, Estado do Tocantins no uso pleno das prerrogativas constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Sob a denominação de PARQUE MUNICIPAL, fica declarada Área de Proteção Ambiental (APA), a área compreendida em 19.666 m², situada ao lado da "Lapinha", Setor Nova Cidade, Lote 04, Etapa I, de acordo com as coordenadas geográficas abaixo:

PONTOS	LATITUDE "S"	LONGITUDE "O"
1º	23L 0300824	UTM 8714368
2º	23L 0300834	UTM 8714320
3º	23L 0300921	UTM 8714262
4º	23L 0300960	UTM 8714296
5º	23L 0300985	UTM 8714298
6º	23L 0301031	UTM 8714392
7º	23L 0300835	UTM 8714410
8º	23L 0300825	UTM 8714372

Art. 2º- A declaração de que trata o artigo anterior, além de possibilitar um melhor controle sobre o ecossistema do Parque Municipal, tem por objetivos específicos:

- Proteger as comunidades bióticas nativas, as nascentes dos rios, as vertentes e os solos;
- Desenvolver na população local uma consciência ecológica e conservacionista.

Art. 3º- No Parque Municipal, fica proibido e restringido:

- A implantação ou ampliação de atividades potencialmente poluidoras, capazes de afetar os mananciais de água, o solo, subsolo e o ar;
- Derrubada de árvores e a captura ou extermínio de animais silvestres de qualquer espécie;
- Projetos urbanísticos, inclusive loteamento, sem a prévia autorização do órgão federal, estadual e municipal do meio ambiente - IBAMA, onde



DIANÓPOLIS

Governo Municipal

Adm. 2008/2012

§5º - Caracteriza-se reincidência quando o infrator cometer nova infração, degradando ou poluindo quaisquer recursos ambientais ou, ainda, não ter sanado a irregularidade constatada após o decurso do prazo concedido ou prolongado por sua correção.

§6º - A gradação das penas previstas no §2º deste artigo será indicada através do relatório técnico subscrito pela autoridade ambiental competente.

§7º - Nos casos em que a infração for continuada, poderá a autoridade competente impor multa diária nos mesmos limites e valores estabelecidos no §2º deste artigo.

§8º - A multa diária cessará quando corrigida a irregularidade, porém não ultrapassará o período de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua imposição.

§9º - As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir poluição ou degradação ambiental.

§10º - A penalidade de Embargo será aplicada no caso de atividades, obras ou empreendimentos executados sem a licença ambiental ou em desacordo com a licença concedida quando sua permanência contrariar as disposições desta Lei, do seu Regulamento e das normas dela decorrente.

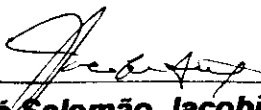
§11º - As penalidades pecuniárias serão impostas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Cultura através de Auto de Infração, com prazo de 15 (quinze) dias ao autuado, para impugnação ou pagamento.

a) Decorrido o prazo de defesa, ou após o parecer oficializado ao autuado, não ocorrendo o pagamento do valor da multa imposta, dentro do prazo de 5 (cinco) dias serão procedidas as medidas jurídicas de cobrança de débito, com inscrição na dívida ativa da Fazenda Pública e execução fiscal.

b) Os débitos de que trata este parágrafo, mesmo em execução fiscal poderão ser parcelados em prestações mensais sucessivas, em até 3(três) vezes.

Art.7º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de novembro de 2009.


José Salomão Jacobina Aires
Prefeito Municipal



DIANÓPOLIS

Governo Municipal

Adm. 2009/2012

fiscalizará e supervisionará as Áreas de Proteção Ambiental, conforme visa o artigo 225 da Constituição Federal;

- IV- *O uso de agrotóxicos, em desacordo com as normas ou recomendações técnicas oficiais.*

Art. 4º- *A construção ou reformas somente poderão ser executadas de maneira sustentável, com um mínimo de alteração e impactos sobre o meio ambiente, sem esgotar os recursos naturais, de modo que haja a melhoria da qualidade do ar no ambiente interno e o conforto de seus moradores e usuários.*

Parágrafo Único – *Em nenhuma hipótese, será concedido o licenciamento previsto neste artigo, quando se tratar de áreas de preservação permanente, definidas na Lei Federal nº 41.771/65.*

Art. 5º - *O Parque Municipal será supervisionado, administrado e fiscalizado pelo CIPAMA, NATURATINS e Secretaria de Meio Ambiente, Turismo e Cultura.*

Art. 6º - *A inobservância das disposições contidas nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:*

- I- *Advertência*
- II- *Multa*
- III- *Embargo*

§ 1º - *A cada 02 (duas) advertências equivale a 01 (uma) multa.*

§2º - *Na aplicação das multas de que trata o inciso II deste artigo, serão observadas os seguintes limites:*

- I- *de 50 (cinquenta) a 1.000 (hum mil) reais nas infrações leves;*
- II- *de 1.000 (hum mil) a 8.000 (oito mil) reais nas infrações graves;*
- III- *de 8.000 (oito mil) a 15.000 (quinze mil) reais nas infrações gravíssimas;*

§3º - *Nos casos de reincidência, a multa poderá ser aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.*

§4º - *É o degradador obrigado, independente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente, afetados por sua atividade.*